

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 9.856, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Fica instituída a Campanha Junho Verde, no âmbito do Estado do Pará. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Junho Verde a ser realizada, anualmente, no mês de junho, em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente dia 05 de junho, no âmbito do Estado do Pará.

§ 1º A Campanha Junho Verde tem o objetivo de desenvolver o entendimento da população no que tange à importância dos ecossistemas naturais e de todos os seres vivos e do controle da poluição e degradação dos recursos naturais, tanto para esta geração como para as futuras gerações.

§ 2º A Campanha Junho Verde será promovida pelo Poder Público Estadual em parceria com as escolas, universidades, empresas públicas e privadas, igrejas e entidades da sociedade civil e incluirá ações voltadas para:

I - divulgação de informações no que concerne o estado de conservação do meio ambiente e das maneiras de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;

II - fomento à conservação e ao uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental;

III - estimular o conhecimento e preservação da biodiversidade brasileira e ao plantio e uso de espécies nativas em áreas urbanas e rurais;

IV - sensibilizar acerca da redução do consumo e do reúso de materiais e capacitação quanto à segregação de resíduos sólidos e a reciclagem;

V - divulgar a legislação ambiental brasileira e os princípios ambientais que a regem;

VI - estimular o debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas;

VII - estimular o conhecimento e a inovação ambiental por meio de projetos educacionais advindos do potencial da biodiversidade do Estado do Pará;

VIII - estimular a preservação da cultura dos povos tradicionais do bioma da Mata Atlântica e demais biomas brasileiros, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do Estado e do País;

IX - promover debates sobre mudanças climáticas e seus impactos nas cidades e no meio rural, como também as ações necessárias pela sociedade e governos de combate aos seus efeitos de mitigação e adaptação.

§ 3º A lei utilizará o conceito de Ecologia Integral, assim definida como pensar a ecologia através do prisma que considere o mundo todo como uma casa comum, isto é, os problemas planetários nas suas dimensões humanas e sociais alcançam todos os indivíduos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei objetivando sua melhor aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de fevereiro de 2023.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### LEI Nº 9.857, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o reajuste do subsídio da magistratura do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos(as) desembargadores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará será de R\$ 41.846,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,54 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e,

III - R\$ 41.846,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. Em relação aos(as) demais magistrados(as) integrantes do Poder Judiciário deste Estado, deve ser observado o escalonamento estabelecido no art. 3º da Lei Estadual nº 6.783, de 22 de setembro de 2005 (com redação alterada pela Lei Estadual nº 7.696, de 7 de janeiro de 2013), consoante tabela constante do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de fevereiro de 2023.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

## ANEXO ÚNICO DEMONSTRATIVO DE REAJUSTE DA MAGISTRATURA PARAENSE LEI 14.520 DE 9/01/2023: FIXA O SUBSÍDIO DO MINISTRO DO STF

Cargos Ocupados	Subsídio Jan/23	Reajuste 1º de ABRIL/2023	Reajuste 1º de FEVEREIRO/2024	Reajuste 1º de FEVEREIRO/2025
		6,00%	5,66%	5,36%
		Subsídio	Subsídio	Subsídio
Ministro STF (Teto Constitucional)	R\$ 39.293,32	R\$ 41.650,92	R\$ 44.008,52	R\$ 46.366,19
Desembargador(a)	R\$ 35.462,22	R\$ 37.589,95	R\$ 39.717,54	R\$ 41.846,40
Juiz Direito Auxiliar de 3 Entrância	R\$ 33.689,11	R\$ 35.710,46	R\$ 37.731,67	R\$ 39.754,09
Juiz(a) de 3 Entrância	R\$ 33.689,11	R\$ 35.710,46	R\$ 37.731,67	R\$ 39.754,09
Juiz(a) de 2 Entrância	R\$ 32.004,65	R\$ 33.924,93	R\$ 35.845,08	R\$ 37.766,38
Juiz(a) de 1 Entrância	R\$ 30.404,42	R\$ 32.228,69	R\$ 34.052,83	R\$ 35.878,06
Juiz(a) Substituto(a)	R\$ 30.404,42	R\$ 32.228,69	R\$ 34.052,83	R\$ 35.878,06
Pretor(a) da Capital	R\$ 28.884,20	R\$ 30.617,25	R\$ 32.350,19	R\$ 34.084,16

### LEI Nº 9.858, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Pará. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, referido nos arts. 37, inciso X, 39, § 4º, 93, inciso V, 127, §2º, 128, § 5º, inciso I, alínea "c", combinados com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 e art. 39, § 2º, da Constituição Estadual, com a redação da Emenda Constitucional nº 85, de 28 de junho de 2002, fixados nos termos da Lei Estadual nº 7.362, de 23 de dezembro de 2009, combinado com as Leis Federais nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023 e nº 14.521, de 9 de janeiro de 2023, será de R\$ 41.846,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,54 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 41.846,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º O subsídio dos Promotores de Justiça de 3ª, 2ª, 1ª Entrância e substitutos, observará o escalonamento previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 7.362, de 23 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela Lei nº 7.735, de 20 de setembro de 2013, consoante os valores de apuração dos critérios de escalonamento em tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os reajustes dos subsídios de que trata esta Lei, são aplicáveis aos proventos dos membros aposentados e dos pensionistas de membros do Ministério Público, na forma do art. 122, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e do art. 4º da Lei Estadual nº 7.362, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará, com observância do disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de fevereiro de 2023.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### ANEXO I TABELA

#### Subsídio dos membros do Ministério Público

MEMBROS DO MP/PA	SUBSÍDIOS (R\$) 01/04/2023	SUBSÍDIOS (R\$) 01/02/2024	SUBSÍDIOS (R\$) 01/02/2025
PROCURADOR DE JUSTIÇA	37.589,95	39.717,54	41.846,40
PROMOTOR DE 3ª ENTRÂNCIA	35.710,46	37.731,67	39.754,09
PROMOTOR DE 2ª ENTRÂNCIA	33.924,93	35.845,08	37.766,38
PROMOTOR DE 1ª ENTRÂNCIA	32.228,69	34.052,83	35.878,06
PROMOTOR SUBSTITUTO	32.228,69	34.052,83	35.878,06

### LEI Nº 9.859, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o reajuste do subsídio dos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 41.846,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,54 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 41.846,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários e financeiros do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de fevereiro de 2023.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

### DECRETO Nº 2.910, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS nº 142/18, de 14 de dezembro de 2018; 38/19, de 5 de abril de 2019; 66/22, de 28 de abril de 2022; 108, de 1º de julho de 2022; 154, de 23 de setembro de 2022, e 195, de 9 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes redações: "ANEXO XIII

#### MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS					
MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO					
.....	.....	.....	.....	.....	.....
12.0	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra	41,34%	41,34%
.....	.....	.....	.....	.....	.....
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS					
58.	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05	20%	20%
58.5	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese")	20%	20%
.....	.....	.....	.....	.....	.....
PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS					
7.1	20.034.01	3401.11.90	Lenços umedecidos	30%	20%
8.	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barra, pedaços ou figuras moldados	30%	20%
.....	.....	.....	.....	.....	.....
24.0	20.063.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras	41,34%	41,34%
.....	.....	.....	.....	.....	.....
VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA					
33.0	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras	50%	50%
.....	.....	.....	.....	.....	.....

ANEXO XIII

#### MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS					
MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO (CONVÊNIO ICMS 234/17)					
.....	.....	.....	.....	.....	.....
12.0	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra		
.....	.....	.....	.....	.....	.....
PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS (Protocolo ICMS 54/17)					
10.	20.063.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras		
.....	.....	.....	.....	.....	.....

VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA (Convênio ICMS 45/99)					
.....	.....	.....	.....	.....	.....
33.0	28.033.00	3923.30.90 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7013	Mamadeiras		
.....	.....	.....	.....	.....	.....

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos e operações relacionados com o regime de substituição tributária previsto no art. 1º, nos períodos indicados a seguir:

I - de 1º de julho de 2019 até a publicação deste decreto, em conformidade com o disposto no item 34.1 do Anexo XIX do Convênio ICMS nº 142/18;

II - de 2 de maio de 2022 até a publicação deste decreto, em conformidade com o disposto no item 12.0 do Anexo XIV do Convênio ICMS nº 142/18, alterado pelo Convênio ICMS 66/22;

III - de 1º de setembro de 2022 até a publicação deste decreto, em conformidade com o disposto nos itens 24.0 e 24.5 do Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142/18, alterado pelos Convênios ICMS nº 108/22 e 195/22;

IV - de 1º de novembro de 2022 até a publicação deste decreto, em conformidade com o disposto no item 63.0 do Anexo XIX do Convênio ICMS nº 142/18, alterado pelo Convênio ICMS nº 154/22.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de fevereiro de 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

Protocolo: 907799

### DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará; Considerando o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 929, de 24 de abril de 2008, com as alterações implementadas pelo Decreto Estadual nº 1.286, de 15 de maio de 2015;

Considerando as informações constantes no Processo nº 2022/1128236; R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEANS/PA, os representantes a seguir relacionados:

#### REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) - A contar de 20 de julho de 2022.

Suplente: Sérgio Alberto Queiroz

#### REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Entidades de Necessidades Alimentares Especiais - A contar de 7 de junho de 2022

Titular: Miguel da Conceição Maciel (Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará - ARCT/PA)

Suplente: Belina Pinto Soares (Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará - ARCT/PA)

Art. 2º Nomear para o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - CONSEANS/PA, os representantes a seguir relacionados:

#### REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) - A contar de 20 de julho de 2022

Suplente: Deymeson Mateus Soares da Silva

#### REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Entidades de Necessidades Alimentares Especiais - A contar de 7 de junho de 2022

Titular: Belina Pinto Soares (Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará - ARCT/PA)

Suplente: Robson Pantoja Rodrigues (Associação dos Renais Crônicos e Transplantados do Pará - ARCT/PA).

Art. 3º Os membros ora nomeados, cumprirão o restante do mandato de seus antecessores, a contar da data da publicação deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011,

CARINA CORRÊA DA COSTA do cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

### DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011,

CLOVIS DOS SANTOS LOUREIRO JUNIOR para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado